



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.180 - DF (2012/0047617-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA LINO
ADVOGADOS : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS E EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma clara e satisfatória, sobre a matéria controvertida.
2. A interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos atraem a incidência, respectivamente, das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. A discussão sobre suposta ofensa a ato jurídico perfeito e a direito adquirido tem natureza constitucional, sendo inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
4. A ausência de similitude fática entre o acórdão apontado como paradigma e o caso concreto impede o conhecimento do recurso pela divergência.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.180 - DF (2012/0047617-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA LINO
ADVOGADOS : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 817/824) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, haja vista a ausência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e a inviabilidade de discussão de natureza constitucional pela via eleita (e-STJ fls. 810/813).

A ora agravante, MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA LINO, sustenta que, em caso análogo, esta Corte afastou a incidência de novas regras regulamentares na hipótese de concessão de benefícios a participantes que aderiram ao fundo antes da referida alteração. Aduz que o REsp n. 1.135.796/RS seria o paradigma adequado à solução da controvérsia.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.180 - DF (2012/0047617-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA LINO
ADVOGADOS : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS E EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma clara e satisfatória, sobre a matéria controvertida.
2. A interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos atraem a incidência, respectivamente, das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. A discussão sobre suposta ofensa a ato jurídico perfeito e a direito adquirido tem natureza constitucional, sendo inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
4. A ausência de similitude fática entre o acórdão apontado como paradigma e o caso concreto impede o conhecimento do recurso pela divergência.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.180 - DF (2012/0047617-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA LINO
ADVOGADOS : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 810/813):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 520):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. APLICAÇÃO AOS PARTICIPANTES QUE NÃO DETENHAM A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO.

1. Conquanto a decisão singular esteja em consonância com a jurisprudência dominante desta Casa de Justiça, entendo que a negativa de seguimento da pretensão recursal fere o direito de defesa da recorrente, uma vez que o entendimento jurisprudencial pode ser objeto de revisão.

2. A prescrição alcança apenas as eventuais diferenças vencidas há mais de cinco anos contados da data da propositura da ação, isso porque se cuida de direito de trato sucessivo em que a ofensa renova-se a cada mês.

3. Aplicam-se as alterações efetuadas no regulamento da entidade de previdência privada aos associados que ainda não tinham adquirido o benefício de aposentadoria à época das modificações, pois não estão protegidos pelo manto do direito adquirido.

4. Não existe direito adquirido a legitimar a aplicação das regras originalmente previstas, se à época das modificações referidas não tinha cumprido os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

5. Recurso desprovido".

Opostos embargos de declaração pela ora agravante, estes foram rejeitados (e-STJ fl. 562).

Nas razões do recurso especial, fundamentado pelo art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, 51, I, IV, IX e XIII, do CDC e 17 da LC n. 109/2001 (e-STJ fls. 571/595).

Sustenta, em síntese, a necessidade de se preservar o contrato nos moldes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originalmente previstos, especificamente quanto à integralidade do Salário-Real-de-Benefício (SRB) e à aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na correção monetária, mantendo as alterações supervenientes benéficas ao participante, de acordo com o direito adquirido e o direito vigente.

Aduz que o acórdão impugnado não reconheceu a existência de ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC) desde o início da relação jurídica previdenciária, pugnando sejam observadas as regras da época da concessão da aposentadoria.

O Tribunal estadual negou seguimento a referido recurso, sob os seguintes fundamentos: (a) a solução da controvérsia foi coerente e motivada, (b) falta de prequestionamento do art. 51 do CDC, esbarrando a matéria nas Súmulas ns. 211/STJ e 282/STF, (c) óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, (d) incidência da Súmula n. 83/STJ e (e) inviabilidade de análise de matéria constitucional pela via eleita (e-STJ fls. 734/741).

A agravante, em suas razões de agravo, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 746/763).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal de origem, ao entender que a recorrente não implementou as condições para obtenção da aposentadoria complementar, fê-lo consoante o entendimento a seguir transcrito (e-STJ fls. 523/524):

"Cinge-se a presente discussão em saber qual regulamento (o de 1990 ou de 1991) deve ser aplicado para efeito de cálculo do benefício suplementar do autor, bem como a forma de seu reajuste para se perquirir se a pretensão autoral merece resposta jurisdicional positiva.

Relevante consignar que a relação travada entre os litigantes é regida por normas de direito privado, especialmente pelas normas insertas no estatuto e regulamento da previdência privada devidamente aprovada pelos seus participantes.

Registre-se que a autora inscreveu-se no plano de benefícios da Sistel em 6 de agosto de 1979, conforme demonstra o documento de fl. 339 e passou a receber o benefício complementar por tempo de serviço em 1º de dezembro de 1998, segundo evidenciam os documentos de fls. 342/344.

Daí porque aplicável o regulamento aprovado em 1991 e não o de 1990, pois era o normativo vigente à época da concessão do benefício previdenciário.

(...)

Daí, adotam-se as normas estabelecidas no Regulamento de 1º.03.1991 para efeito de cálculo do benefício, bem como a forma de seu reajuste e não a forma pretendida pela autora, que busca a aplicação de regras previstas em regulamentos anteriores.

Verifica-se, assim, que a entidade-ré cumpriu o estabelecido em seu regulamento, repita-se, devidamente aprovado por seus integrantes, para o reajuste monetário e cálculo dos benefícios previdenciários, motivo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a fórmula pretendida pela autora não deve ser acatada".

Dissentir das razões do referido julgado implicaria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, atraindo a incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, esta Corte entende que a ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC envolve discussão de natureza constitucional - ato jurídico perfeito e direito adquirido - a qual é inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 E 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- A matéria contida no art. 6º da LICC, relativa ao direito adquirido e à preservação do ato jurídico perfeito, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual é insuscetível de exame na estreita via do Especial.

3.- Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4.- O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, pois os agravantes não se desincumbiram de comprovar as similitudes fáticas entre as hipóteses confrontadas.

5.- Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 6.895/DF, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 22/6/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO PLENA. SÚMULA 289/STJ.

1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido).

2. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." Súmula 289/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 728.085/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo".

Ademais, a agravante não logrou comprovar a alegada divergência entre o acórdão apontado como paradigma e o caso concreto. Aquele julgado cuida de efetivo prejuízo às partes, uma vez que é "inaplicável o limitador etário aos participantes cuja adesão ao plano ocorreu antes da alteração do regulamento da PETROS, efetivada exatamente para acrescentar o requisito da idade mínima para concessão do benefício, conforme o disposto no Decreto 81.240/78" (REsp n. 1.135.796/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012). A hipótese dos autos versa sobre direito a complemento de aposentadoria com base no estatuto vigente à data de ingresso no plano de benefícios, o que exigiria exame do contexto fático-probatório e análise das disposições do regulamento da entidade, providência vedada em sede de recurso especial, ante os supracitados óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por conseguinte, a inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do recurso especial pela divergência.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0047617-1

AgRg no
AREsp 152.180 / DF

Números Origem: 20080110990113 20080110990113AGS 990115220088070001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA LINO
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA LINO
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.